



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025282-35.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.382

Embargos de Declaração nº 1025282-35.2024.8.26.0114/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Aliança do Brasil Seguros S.A.

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que negou provimento à apelação e manteve a improcedência da ação regressiva de ressarcimento de danos movida por seguradora contra concessionária de energia elétrica - Alegação de obscuridade e contradição afastada - Pretensão da embargante de rediscutir matéria já decidida - Inviabilidade da tese de que o lapso temporal entre o evento danoso e a realização dos laudos periciais justificaria a impossibilidade de preservação dos bens sinistrados - Ausência de preservação dos equipamentos sinistrados inviabiliza a realização de perícia técnica imparcial, requisito essencial para a aferição do nexo causal e da origem dos danos alegados - Laudos unilaterais produzidos exclusivamente pela seguradora e seus segurados não suprem a necessidade de exame técnico independente, sob o crivo do contraditório - Suposta inviabilidade de armazenamento dos bens não constitui justificativa idônea para afastar a obrigação probatória, sendo dever da parte observar os princípios da cooperação e da lealdade processual, inerentes ao devido processo legal - Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado reconhecida, mas sem afastar a obrigação de demonstrar o nexo causal - Responsabilidade objetiva da concessionária não prescinde da comprovação do dano e de sua origem - Inversão do ônus da prova afastada ante a ausência de verossimilhança nas alegações - Documentos internos da concessionária que indicam oscilações no fornecimento de energia não constituem prova suficiente para vincular os danos alegados à falha no serviço - Interrupções momentâneas que podem decorrer de múltiplos fatores externos sem implicar responsabilidade da fornecedora de energia - Embargos que mostram inconformismo com o desfecho do julgamento, e buscam reexame do mérito do recurso, o que não se admite, por inadequação - Ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Precedente do C. STJ - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 684/693 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a improcedência da ação regressiva de ressarcimento de danos.

A embargante alega a existência de obscuridades e contradições, argumentando que o julgado desconsiderou elementos essenciais à resolução do litígio, especialmente no que se refere ao lapso temporal entre a ocorrência dos danos e a produção dos laudos periciais, à sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado e à responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica.

Diz que o julgado ignorou a relevância do intervalo temporal transcorrido entre o evento danoso e a realização das perícias técnicas, aspecto determinante para a correta aferição do nexo de causalidade. Afirmar que a impossibilidade de armazenar todos os equipamentos sinistrados decorre da natureza da atividade securitária, sendo inviável manter um grande volume de bens danificados para perícia posterior. Aduz que os laudos técnicos elaborados por profissionais habilitados são suficientes para a comprovação da falha na prestação do serviço, não podendo ser desconsiderados pelo simples fato de não terem sido produzidos de imediato por órgãos independentes.

Assevera que o Acórdão embargado incorreu em erro ao afastar a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Menciona que, nos termos do artigo 786 do Código Civil, ao pagar a indenização securitária, a seguradora passa a deter os mesmos

direitos e prerrogativas que originalmente pertenciam ao segurado, incluindo a possibilidade de pleitear o ressarcimento dos prejuízos diretamente contra o responsável pelo dano. Diz que a relação de consumo existente entre o segurado e a concessionária se transfere integralmente à seguradora sub-rogada, ensejando a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

Assinala que o Acórdão apresenta obscuridade ao não considerar que a própria concessionária embargada juntou aos autos documentos que confirmam a existência de oscilações no fornecimento de energia na data dos sinistros, evidenciando o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e os danos suportados pelos segurados. Argumenta que os relatórios operacionais extraídos dos sistemas internos da concessionária registram intercorrências na rede elétrica nos dias e locais indicados pelos segurados.

Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os alegados vícios (fls. 01/15).

Houve manifestação da parte contrária a fls. 19/20.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração

não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Isso porque a embargante, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, busca, em verdade, rediscutir a matéria amplamente analisada no Acórdão embargado, pretendendo obter a

reforma do julgado por meio de via processual inadequada.

No que tange ao argumento de que o Acórdão teria desconsiderado a relevância do intervalo temporal entre o evento danoso e a realização dos laudos periciais, observa-se que essa questão foi devidamente analisada e refutada. O julgado destacou que a ausência de preservação dos equipamentos sinistrados impossibilitou a realização de perícia técnica imparcial, essencial para aferir a efetiva origem dos danos. Não se pode considerar suficiente, para tal fim, laudos unilaterais produzidos exclusivamente pela seguradora e seus segurados, sem o devido contraditório e sem exame técnico independente dos bens avariados. Ademais, conforme consignado no Acórdão, a suposta inviabilidade de armazenamento dos equipamentos por parte da seguradora não constitui justificativa hábil para afastar a necessidade de prova pericial, sendo certo que a preservação dos bens é exigência que decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, inerentes ao devido processo legal.

Ademais, não prospera a alegação de que teria havido erro na análise da sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. O Acórdão embargado não negou a aplicabilidade do instituto da sub-rogação previsto no artigo 786 do Código Civil, mas sim ressaltou que a responsabilidade objetiva da concessionária não exime a necessidade de comprovação do nexo causal, o que não foi demonstrado nos autos. A embargante insiste na tese de que a relação de consumo entre o segurado e a concessionária de energia se transfere integralmente à seguradora, ensejando a inversão do ônus da prova. Contudo, o

julgado afastou tal pretensão com base na ausência de verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O simples fato de a seguradora ter realizado o pagamento da indenização securitária não presume, por si só, a responsabilidade da concessionária, cabendo à parte demandante demonstrar, de forma inequívoca, que os danos decorreram de falha no fornecimento de energia elétrica, ônus do qual não se desincumbiu.

Além disso, a embargante sustenta que o Acórdão não teria considerado documentos juntados pela própria concessionária que confirmariam a ocorrência de oscilações na rede elétrica. Todavia, a mera existência de registros operacionais de interrupções no fornecimento de energia não implica, automaticamente, na configuração do nexo causal entre tais oscilações e os danos alegados pelos segurados. Como bem pontuado no Acórdão embargado, desligamentos momentâneos podem ocorrer por diversas razões, como manutenção preventiva, quedas de árvores ou acionamento de dispositivos automáticos de proteção, não sendo possível presumir que tais eventos tenham causado prejuízos aos equipamentos eletrônicos dos segurados sem a necessária comprovação técnica. O julgado, de maneira fundamentada, afastou a conclusão de que os documentos apresentados fossem suficientes para vincular os danos reclamados à suposta falha na prestação do serviço de distribuição de energia.

É evidente, portanto, que os embargos de declaração opostos possuem caráter meramente infringente, buscando rediscutir matéria já analisada e decidida de forma fundamentada e

exaustiva. Não se verifica, no Acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que comprometa a clareza ou a coerência de suas conclusões. A pretensão da embargante extrapola os limites da finalidade dos embargos de declaração, configurando nítida tentativa de reapreciação de questões já enfrentadas, o que é incabível nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, é sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n.

1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt

nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

*VI - Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Por fim, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora